

Designação da obra	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Entidade adjudicatária
Beneficiação caminhos agrícolas — Joaria	Ajuste directo	16 800,00	CMRPR, L. ^{da}
Beneficiação caminhos agrícolas na freguesia Marteleira e Miragaia	Concurso limitado sem publicação de anúncio	53 618,00	CMRPR, L. ^{da}
Beneficiação da Rua do Moinho em Vale Medo	Concurso limitado sem publicação de anúncio	126 712,00	Constradas, S. A.
Colector de águas pluviais na Rua de D. Sancho I	Concurso limitado sem publicação de anúncio	48 082,43	Francisco Ribeiro Ramos, Const, L. ^{da}
Construção da escola básica do 1.º ciclo e jardim-de-infância de Casal Novo	Concurso público	356 670,28	Nogueira e Matias, L. ^{da}
Construção de 2.ª cuba no reservat. Casal da Galharda c/elab. projecto	Concurso limitado sem publicação de anúncio	129 860,32	Francarmo, L. ^{da}
Construção de aquedutos e travessias	Ajuste directo	10 056,40	Francisco Ribeiro Ramos, Const, L. ^{da}
Construção de balneários — toscos	Ajuste directo	124 472,00	António Bonifácio & Filhos, L. ^{da}
Construção do campo de ténis na Praia da Areia Branca	Concurso limitado sem publicação de anúncio	97 514,85	Global Piso, L. ^{da}
Construção do Skate Parque na Lourinhã	Concurso limitado sem publicação de anúncio	105 612,93	António Bonifácio e Filhos, L. ^{da}
Contenção de muro do cemitério da Lourinhã	Ajuste directo	15 372,03	António Bonifácio & Filhos, L. ^{da}
Obras de adaptação refeitorio e sala polivalente escola primária e pré-primária de Moita dos Ferreiros	Ajuste directo	14 960,40	Francisco Ribeiro Ramos, Const, L. ^{da}
Reabilitação Estrada Nacional n.º 247 — drenagem	Ajuste directo	15 798,49	Amador, L. ^{da}
Reconstrução de muros na Rua de D. Sancho I	Concurso limitado sem publicação de anúncio	149 285,25	Constradas, S. A.
Regularização de plataforma em caminhos agrícolas	Ajuste directo	16 133,64	Antelis, L. ^{da}
Saneamento doméstico em Fonte/Vimeiro	Ajuste directo	3 430,85	CMRPR, L. ^{da}
Saneamento do pavimento da EN 247	Concurso limitado	19 819,51	Francisco Ribeiro Ramos, Const, L. ^{da}
		141 066,00	Constradas, S. A.

31 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, José Manuel Dias Custódio.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 1377/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 27 de Janeiro autorizei a celebração do contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, podendo ser objecto de renovação, mas a sua duração total não poderá exceder três anos, de acordo com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com Rute Solange Ferreira da Cunha, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior animação cultural e educação comunitária de 2.ª classe, a partir do dia 28 de Janeiro de 2005.

28 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Aviso n.º 1378/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal datados de 6 de Janeiro de 2005, foram renovados, por mais um ano, os contratos a termo certo celebrados com Ana Margarida Brites Caetano Dinis, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — biólogo, com início a 8 de Janeiro de 2005, e com Filipe Marco Andrade Alves Nunes Nóbrega, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — biólogo, com início a 15 de Fevereiro de 2005.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, Emanuel Sabino Vieira Gomes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 1379/2005 (2.ª série) — AP. — A alteração ao Regulamento de Transporte Público de Aluguer dos Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, publicada no apêndice n.º 140 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 2003, saiu com algumas lacunas, nomeadamente nos seus artigos 17.º, 18.º, n.ºs 3 e 4; 19.º, n.º 3, alínea e); artigo 20.º, n.º 2, alíneas d) e e); artigo 21.º, n.º 3; artigo 22.º, n.º 3; artigo 34.º, n.º 1, alínea d); e artigo 37.º.

Assim é republicada a segunda alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, devidamente corrigido.

28 de Janeiro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, Antónia Albuquerque e Castro de Oliveira.

Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi — do concelho de Mangualde.

Preâmbulo

Após a entrada em vigor do actual Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, surgiram novos dados, resultantes da intervenção dos profissionais do sector e da ANTRAL — Associação Nacional dos Trabalhadores Rodoviários de Automóveis de Aluguer, que incidiam essencialmente nas taxas a aplicar nos casos de averbamento e substituição das licenças, e da alteração à redacção do Decreto-Lei n.º 251/98, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

A ANTRAL fez uma apreciação geral ao documento e sugeriu várias alterações, algumas delas por força do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que alterou e revogou alguns dos artigos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 1 de Agosto, e a outra para que fossem alterados os valores atribuídos ao licenciamento, renovação, segundas vias e averbamento, dando como orientação as taxas anteriormente praticadas pela DGTT. Estas alterações foram objecto de uma reunião realizada nesta Câmara Municipal, onde estiveram presentes a ANTRAL, representada pelo seu presidente, e motoristas de taxi do concelho, que manifestaram a sua concordância.

Face às sugestões apresentadas a Câmara Municipal de Mangualde vai proceder à alteração do Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros atribuindo nova redacção aos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 30.º e 35.º e anular os artigos 10.º e 25.º do Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, dispensando a apreciação pública, já que o regulamento inicial passou por essa fase e porque foram já ouvidas as partes interessadas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Mangualde.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, a emitir pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Os regimes de estacionamento admitidos na área do município de Mangualde serão fixados por edital.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — Encontrando-se mais do que um carro em fila nos locais de estacionamento, os clientes devem tomar o que se encontrar em primeiro lugar, excepto tratando-se de carro isento de distintivo.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) após a entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Os contingentes e respectivos ajustamentos serão comunicados à DGTT e às entidades representativas do sector, aquando da sua afixação.

CAPÍTULO IV

Artigo 10.º

Atribuição de licença

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação das candidaturas e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros; Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados; Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão também, apresentar os seguintes documentos:

Certificado do registo criminal;
Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- b) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- c) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- d) Número de anos de actividade no sector;
- e) Localização em sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

3 — Os critérios a que se referem as alíneas b), c) e d) serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontram nas condições referidas no n.º 2 do artigo 10.º

4 — No caso de às vagas postas a concurso pela Câmara Municipal concorrer o universo de concorrentes previsto no artigo 10.º, terão preferência os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decide a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O número dentro do contingente;
- e) Prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, em termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria do veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 22.º deste Regulamento.

3 — a) Pela emissão da licença para veículo afecto ao transporte de táxi — 500 euros.

b) Por cada averbamento ao alvará (que não seja da responsabilidade do município) — 75 euros.

c) Pela renovação, segunda via da licença ou substituições — 25 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 25 euros.

5 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

4 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 22.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e ou através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração de serviço

Artigo 25.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 26.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 27.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 28.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 29.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Mangualde, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 34.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como pelas sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como pela falta de prova da renovação do alvará, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com a coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 26.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector, as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 35.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 25 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 37.º

Regime transitório

A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 30.º deste Regulamento apenas teve início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 1380/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por despacho do presidente datado de 28 de Janeiro de 2005 e com início em 1 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por um ano, eventualmente renovável, com Carla Sofia Andrade Fernandes, na categoria de assistente de administrativo — pessoal administrativo.

2 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 1381/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Meda.* — Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal de Meda:

Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Meda, na sua reunião de 7 de Dezembro de 2004, aprovou o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Meda, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 27 de Dezembro de 2004, cujo texto se anexa ao presente aviso.

O referido Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação legal de acordo com o disposto no seu artigo 42.º

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

5 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Repúblicação do Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Meda.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar, adiante designados por transportes de táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só poderá ser exercida por sociedades ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.